



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina
Diretoria-Geral Administrativa
Diretoria de Material e Patrimônio

Processo n. 583348-2015.5

CONVÊNIO N. 182/2015

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O **ESTADO DE SANTA CATARINA**, POR INTERMÉDIO DO **PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA** –, E A EMPRESA **LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.** OBJETIVANDO A PERMUTA DE SUCATA DE SUPRIMENTOS.

O **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio do **PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, doravante denominado **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, estabelecido na Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Centro, Florianópolis/SC, inscrito no CNPJ sob o n. 83.845.701/0001-59, neste ato representado por seu PRESIDENTE, Desembargador **NELSON SCHAEFER MARTINS**, e a empresa **LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.**, doravante denominada **LEXMARK**, com sede na Rua do Rocio, 430, 1º e 4º andares, CEP 04552-906, Vila Olímpia, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ sob o n. 00.767.378/0001-15, neste ato representado por seu Diretor Financeiro, Senhor **CLAITON CLIVATI CAMARGO**, e por seu Gerente Financeiro, Senhor **GILSON GIUNGI VALIM**, resolvem firmar este Convênio, em decorrência do Processo n. 583348-2015.5, de 3/8/2015, mediante sujeição às seguintes cláusulas:

DO OBJETO

Cláusula primeira. Este Convênio tem por objeto a permuta de sucatas de toners e/ou elementos fotocondutores, da marca **LEXMARK** (sucatas), aplicados em equipamentos de impressão, utilizados pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, por toners e/ou elementos fotocondutores novos, originais, conforme o Programa Ambiental da Lexmark (Planeta Lexmark).

DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula segunda. São atribuições do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

I – realizar o trabalho de coleta e armazenamento das sucatas;

II - promover a devolução das sucatas à **LEXMARK**, preferencialmente nas suas embalagens originais, para utilização exclusiva no processo de reciclagem;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina
Diretoria-Geral Administrativa
Diretoria de Material e Patrimônio

Processo n. 583348-2015.5

III – solicitar a retirada das sucatas por meio do site do programa de recolhimento da **LEXMARK** (www.planeta.lexmark.com.br), observada a quantidade mínima de 40(quarenta) suprimentos vazios por coleta.

Cláusula terceira. São atribuições da **LEXMARK**:

I – efetuar a retirada das sucatas de toners (e/ou elementos fotocondutores), observando as orientações e a programação do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, conforme estabelecido no inciso III da cláusula segunda;

II – arcar com as despesas para a coleta e transporte das sucatas e dos respectivos suprimentos a serem permutados nos termos da Cláusula quarta, bem como com as demais despesas concernentes ao objeto do presente Convênio, tais como impostos, taxas, contribuições sociais e obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais; e

III – entregar toners e/ou elementos fotocondutores novos e originais ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, como permuta pelas sucatas retiradas, juntamente com a emissão da respectiva e competente nota fiscal, expedida, em cada partida, no valor do material entregue, obedecendo-se à legislação vigente.

Parágrafo único. A não exigência de qualquer direito acordado neste instrumento, por qualquer das partes, não implicará em renúncia de tal direito ou novação do presente convênio.

DA PERMUTA

Cláusula quarta. Para cada 40(quarenta) unidades de sucata de toners e/ou elementos fotocondutores da marca **LEXMARK** devolvidas pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, a **LEXMARK** obriga-se a entregar ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** 01(um) toner e/ou de elemento fotocondutor novo e original da marca **LEXMARK**, independentemente do modelo devolvido.

§ 1º Fica expressamente convencionado que, para efeitos de contabilização do número de itens de Sucata devolvidos pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** que efetivamente serão aceitos para permuta, bem como com relação ao tratamento a ser dado aos itens de Sucata devolvidos pelo mesmo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** que, em cada devolução individualmente considerada, superarem as 40 (quarenta) unidades, mas não atingirem esta mesma quantidade mínima para permuta, aplicar-se-ão as regras contidas no ANEXO I deste Convênio.

§2º Fica a critério do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** a escolha e definição dos modelos de toners e/ou elementos fotocondutores novos a serem entregues pela **LEXMARK**, desde que os mesmos sejam comercializados normalmente pela empresa.

§3º As escolhas do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** relativas aos modelos de toner e/ou elementos fotocondutores novos da marca Lexmark deverão ser sempre feitas por escrito, em correspondência específica a ser entregue à **LEXMARK** em cada permuta individualmente considerada.

§4º O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** reconhece e aceita que os cartuchos de tinta poderão ser devolvidos, porém não geram crédito para a permuta aqui ajustada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria-Geral Administrativa
Diretoria de Material e Patrimônio

Processo n. 583348-2015.5

DO PRAZO E LOCAL PARA COLETA/ENTREGA

Cláusula quinta. O recolhimento das Sucatas, durante o prazo de vigência deste Convênio, observará a orientação e programação do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, que comunicará à **LEXMARK**, através do sítio na Internet "www.planeta.lexmark.com.br", o quantitativo de Sucata de toner e/ou de elementos fotocondutores disponíveis para coleta, bem como o local da retirada.

§1º O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, a cada 06 (seis) meses, formalizará o pedido de permuta, indicando o respectivo modelo que pretende receber.

§2º Na hipótese de o material a ser permutado não estar comprovadamente disponível para entrega, por qualquer razão, a **LEXMARK**, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados do cadastramento do pedido do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** no sítio "www.planeta.lexmark.com.br", informará, por escrito, o prazo de entrega que pretende cumprir.

§3º A seu critério, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** poderá solicitar a troca por outro modelo.

§4º As retiradas poderão ser solicitadas para endereços na Capital ou em Comarcas do interior do Estado de Santa Catarina.

§5º A **LEXMARK** deverá efetuar a coleta das unidades de Sucata de toners vazios e/ou dos elementos fotocondutores no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação no sítio mencionado no caput desta Cláusula.

§6º A entrega do material novo permutado, acompanhado da respectiva Nota Fiscal, será efetuada no **ALMOXARIFADO DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA**, BR 101, km 208, Bairro São Luiz, São José/SC, no horário das 12 às 19 horas.

§7º Salvo o disposto no §2º desta cláusula, a **LEXMARK** deverá efetuar a entrega dos toners novos no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados após o recebimento da formalização do pedido.

DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula sexta. A execução do presente Convênio será objeto de acompanhamento, fiscalização e avaliação por parte do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, nos termos do artigo 67 da Lei n.º 8.666/93, a serem exercidos por intermédio da sua Secretaria de Gestão Socioambiental.

Parágrafo único. A fiscalização exercida pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** não excluirá ou reduzirá a responsabilidade da **LEXMARK** pela completa e perfeita execução do objeto deste Convênio.

DA VIGÊNCIA

Cláusula sétima. O prazo inicial de vigência do presente Convênio será de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, a critério dos convenientes, obedecendo a legislação vigente disciplinadora da matéria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria-Geral Administrativa
Diretoria de Material e Patrimônio

Processo n. 583348-2015.5

DOS RECURSOS

Cláusula oitava. As despesas decorrentes do objeto deste Convênio correrão à conta de dotações próprias dos convenentes, de acordo com as responsabilidades assumidas por cada um, sendo que não envolverá a transferência de recursos financeiros entre os convenentes.

DA ALTERAÇÃO DO CONVÊNIO

Cláusula nona. A alteração de qualquer das disposições estabelecidas neste Convênio somente se reputará válida se tomada nos termos da Lei e, expressamente, em termo aditivo, que ao presente se aderirá, passando a dele fazer parte.

DA RESCISÃO OU DENÚNCIA

Cláusula décima. O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** ou a **LEXMARCK** poderão a qualquer tempo rescindir este Convênio mediante denúncia por escrito, com o mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência, pelo não cumprimento de qualquer uma de suas cláusulas, caso não haja mais interesse de qualquer das partes na sua manutenção, por mútuo acordo ou por força de lei que o torne material ou formalmente impraticável.

DA PUBLICAÇÃO

Cláusula décima primeira. Caberá o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** publicar o extrato do convênio e de seus aditivos, se ocorrerem, no Diário da Justiça Eletrônico, órgão oficial de divulgação dos atos processuais e administrativos do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, veiculado no seguinte endereço eletrônico: www.tjsc.jus.br.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DOS CASOS OMISSOS

Cláusula décima segunda. Este Convênio rege-se pelas disposições expressas na Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, pelos preceitos do direito público e pelas disposições de direito privado correlatas.

Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos à luz das referidas normas, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios do direito.

DO FORO

Cláusula décima terceira. As partes elegem o Foro da comarca da Capital do Estado de Santa Catarina, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir questões porventura oriundas deste instrumento, bem como os casos omissos não resolvidos por mútuo entendimento entre as partes convenentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria-Geral Administrativa
Diretoria de Material e Patrimônio

Processo n. 583348-2015.5

E por estarem acordes, as partes assinam este instrumento em 2 (duas) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo.

Florianópolis, de novembro de 2015.

ESTADO DE SANTA CATARINA – PODER JUDICIÁRIO
Nelson Schaefer Martins
PRESIDENTE

LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.
Claiton Clivati Camargo
DIRETOR FINANCEIRO

LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.
Gilson Giungi Valim
GERENTE FINANCEIRO

TESTEMUNHAS:



ANEXO I

REGRAS DE CONTABILIZAÇÃO DO NÚMERO DE ITENS DE SUCATA “*PERMUTÁVEIS*” E TRATAMENTO A SER DADO A ITENS DE SUCATA “EXCEDENTES” À QUANTIDADE MÍNIMA DE 40 (QUARENTA) UNIDADES PARA PERMUTA

(§1º, DA CLÁUSULA QUARTA)

A) CRITÉRIOS PARA A CONTABILIZAÇÃO DO NÚMERO DE ITENS DE SUCATA EFETIVAMENTE “*PERMUTÁVEIS*”:

- Após realizada pela **LEXMARK** a coleta de cada lote devolvido e após devidamente periciado o mesmo lote pelo Programa de Proteção de Marcas da **LEXMARK** (“*Lexprotect*”), Programa cujos conteúdos o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** declara conhecer, **não** serão contabilizados, para efeito de permuta ao abrigo deste Convênio os itens de Sucata que (a) sejam constatados pela **LEXMARK** como não sendo da marca “*Lexmark*” (itens não “*permutáveis*”) e/ou (b), sejam atestados pelo Programa de Proteção de Marcas da **LEXMARK** (“*Lexprotect*”) como sendo “falsificados” (itens não “*permutáveis*”);
- Nas duas hipóteses acima, para cada unidade de Sucata coletada / devolvida que seja classificada pela **LEXMARK** como “não *permutável*”, será respectivamente diminuída do montante total de itens devolvidos uma (01) unidade de Sucata classificada como “*permutável*”.

B) TRATAMENTO A SER DADO A ITENS DE SUCATA “EXCEDENTES” À QUANTIDADE MÍNIMA DE 40 (QUARENTA) UNIDADES POR LOTE PARA PERMUTA:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria-Geral Administrativa
Diretoria de Material e Patrimônio

Processo n. 583348-2015.5

- Após as verificações e constatações realizadas pela **LEXMARK** sobre cada lote de Suca-tas coletado / devolvido, nos termos definidos no tópico acima, caso a quantidade total de itens “*permutáveis*” supere lotes de 40 (quarenta) unidades, o saldo excedente poderá, ou não, ser permutado, a depender do resultado do seguinte cálculo aritmético: o saldo exce-dente será dividido pelo numeral “40” (quantidade mínima de itens *permutáveis*); se o produto da divisão for **MAIOR** do que o numeral “0,5” (zero vírgula cinco), o saldo ex-cedente **será permutado** por 01 (uma) unidade de toner e/ou elemento fotocondutor no-vo e original (“> 0.5” = arredondamento “para cima”); se o produto da divisão for **ME-NOR** do que o numeral “0,5” (zero vírgula cinco), o saldo excedente **não será permuta-do** por 01 (uma) unidade de toner e/ou elemento fotocondutor novo e original (“< 0.5” = arredondamento “para baixo”), revertendo-se tal saldo excedente em propriedade da **LEXMARK**, sem a necessidade de esta última fornecer qualquer contrapartida.